



0 0 1 6 3 9 2 1 7 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0016392-17.2014.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00324.2019.00053700.1.00107/00032

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Requerido : LUÍS GONZAGA BARROS**

**DECISÃO**

**RECEBO** a petição inicial; o Requerido não demonstrou a (ii) improcedência da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, impondo, assim, a instauração da presente ação civil por atos de improbidade, como forma de resguardar o interesse público.

Nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza peculiar da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*; durante a instrução probatória plena, todavia, será possível investigar exaustivamente os fatos descritos na petição inicial e, assim, identificar os elementos objetivos e subjetivos que integram a tipologia da LIA.

À espécie, as provas que guarnecem a petição inicial revelam que a Controladoria Geral da União, em trabalho realizado no período de 14 de maio a 31 de julho de 2009, no âmbito de operação relacionada à 28ª Etapa do Programa de Fiscalização, constatara diversas irregularidades praticadas pelo Requerido, na condição de Prefeito do Município de São Bento, ao aplicar recursos federais repassados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, do Turismo, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Cidade para o Município de São Bento; dentre as irregularidades constatadas pela CGU destacam-se as seguintes: 1) **Recursos do Ministério da Educação**: i) pagamento realizado sem a comprovação da prestação de serviço, como, por exemplo, a Nota de Empenho n. 570; ii) pagamento de despesa inelegível pelo FUNDEB, com destaque para o pagamento da importância de R\$ 19.343,06 com serviços de técnico em Contabilidade, conforme revelam as Notas de Empenho, Ordens de Pagamentos e Recibos (Apenso IV, Vol. I); iii) pagamento sem comprovação de entrega do objeto, conforme revela a Carta Convite n. 14/2008 (Apenso IV, Vol. I); iv) pagamento de tarifas bancárias com recursos do FUNDEB; v) pagamento de empresa não



00163921720144013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0016392-17.2014.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00324.2019.00053700.1.00107/00032

localizada, destacando-se, neste ponto, o pagamento da importância de R\$ 64.300,00 em favor da empresa Liderança, não sendo comprovado, demais disso, o recebimento e distribuição do material adquirido perante aquela empresa; vi) indícios de montagem e irregularidades em procedimentos licitatórios, com destaque para a Tomada de Preços n. 15/2008, cujo objeto fora a construção de escolas, no valor de R\$ 651.211,14, não tendo havido a publicação do edital de abertura do referido certame no Diário Oficial da União e nem em jornal de grande circulação; vii) contratos de construção e reformas de escolas não executados, conforme bem o destaca a petição inicial (letra g, fls. 07/08); viii) movimentação financeira irregular em conta específica do FUNDEB, com destaque para a transferência da importância de R\$ 315.000,00 da conta do FUNDEB para a conta n. 7020-3, do Banco do Brasil S/A, utilizada para pagamento de funcionários; 2) **Programa Dinheiro Direto na Escola:** i) não comprovação da utilização dos recursos do PDDE no seu objeto e aplicação dos recursos do PDDE sem empenho e liquidação sem procedimento formal de dispensa de licitação; 3) **Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação:** i) irregularidades na realização das despesas do PNATE; ii) falhas na realização de Tomada de Preços para aquisição de combustível; iii) veículos de transporte escolar em desacordo com CTB; 4) **Apoio a alimentação escolar na educação básica:** i) falta de merenda escolar por período superior a 30 dias nos exercícios de 2008 – 2009; ii) não comprovação de despesas; e iii) impropriedades em procedimentos licitatórios; 5) **Programa Educação para a Diversidade e Cidadania:** i) convite realizado com apenas uma proposta válida; ii) irregularidades na execução financeira do Convênio SIAFI n. 527997; 6) **Ministério da Saúde:** 6.1) **Programa Atenção Básica em Saúde:** i) indícios de fraudes em processos licitatórios; 6.2) **Piso de Atenção Básica Variável – Saúde na Família:** i) pagamentos irregulares a profissionais que não atuam no PSF e não comprovação de utilização dos recursos do PSF; 6.3) **Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde:** i) contratação de empresa cujo sócio possui vinculação com a Prefeitura Municipal de São Bento; ii) pagamentos por serviços não executados; iii) impropriedades na realização de procedimentos licitatórios; 7) **Ministério da Saúde:** i) Programa Turismo no Brasil: Uma viagem para todos, com falhas em procedimentos licitatórios, com destaque para a Tomada de Preços n. 11/2008, que teve por objeto a contratação de empresa para construção de terminal rodoviário; 8) **Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome:** i) Programa Erradicação do Trabalho Infantil, com indícios de montagem no procedimento licitatório da Carta Convite n. 25/2008, que teve por objeto a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA em 11/07/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 22700063700250.



0 0 1 6 3 9 2 1 7 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0016392-17.2014.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00324.2019.00053700.1.00107/00032

aquisição de material didático no valor de R\$ 47.200,00; ii) Programa Transferência de Renda com Condicionalidades (Ordem de Serviço n. 226555) – Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extremada Pobreza, com a realização de pagamentos indevidos, que atenderam pessoas com renda superior à exigida pelo Programa; e 9) **Ministério das Cidades**: i) apoio à política nacional de desenvolvimento urbano, com destaque para irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n. 026/2008; ii) apoio à política nacional de desenvolvimento urbano, com destaque para a restrição ao critério de competitividade em procedimentos licitatórios; e iii) programa habitação interesse social – apoio ao poder público para construção habitacional para famílias de baixa renda, com destaque para restrição ao critério de competitividade com o procedimento licitatório objeto da Carta Convite n. 021/2006.

Estas irregularidades ajustam-se, ao menos em princípio, aos tipos da LIA 10 I, VI, VIII e IX, sendo adequada a medida judicial ora examinada, eis que voltada para a proteção do patrimônio público (CF 129 III c/c LIA).

Por relevante, as preliminares arguidas pelo Requerido não encontram amparo legal, conforme bem o destacou o Requerente, *a uma* porque a ação ora examinada revela, através da sua causa de pedir e dos seus pedidos, o interesse do Requerente em obter a condenação do Requerido nos moldes da LIA 12 II, sendo, assim, adequado a presente ação civil por atos de improbidade administrativa, *a duas* porque, conforme consagrado em sede jurisprudencial – e sobre este tema não há qualquer pronunciamento em sentido contrário -, não há norma constitucional que imunize os agentes políticos das sanções da LIA; *a três* porque a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, oferecendo, assim, amplas condições para a defesa do Requerido, e *a três* porque, conforme assinalado pelo Requerente, o Processo n. 61327-45.2014.4.01.3700 decorreu do Relatório de Demandas Especiais n. 00209.000358/2008-61, cujos trabalhos desenvolveram-se no período de 19 de maio a 26 de junho de 2009, e não do Relatório de Fiscalização n. 01385, que ampara a presente ação civil por atos de improbidade administrativa, sendo, no caso do Processo n. 61327-45.2014.4.01.3700, a fiscalização do CGU focada na análise da aplicação de recursos do Ministério da Educação repassados para o Município de São Bento.

Em outro plano, convém reiterar, nesta fase do processo (= juízo de admissibilidade) *prevalece o vetusto princípio in dubio pro societate*, razão pela qual somente durante



00163921720144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0016392-17.2014.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00324.2019.00053700.1.00107/00032

a instrução probatória será possível investigar exaustivamente os fatos descritos na petição inicial e, assim, identificar os elementos objetivos e subjetivos que integram a tipologia da LIA.

**ANTE O EXPOSTO**, cite-se o Réu para oferecer, se o desejar, resposta (LIA 17 § 9).

Intimação do Autor dispensada neste momento, por ausência de utilidade.

São Luís, 11 de julho de 2019.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**  
**Juiz Federal**